



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 399.933 - SP (2017/0113133-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DANIEL MARTINS SILVESTRI
ADVOGADO : DANIEL MARTINS SILVESTRI - SP285599
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA SUSCITADA NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO FUNDADA EM SUPOSTA PREVENÇÃO DE JULGADOR INTEGRANTE DE OUTRA TURMA DA MESMA SEÇÃO. JULGAMENTO DO INCIDENTE PELA TURMA: INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL DE JULGAMENTO DA EXCEÇÃO PELA SEÇÃO. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONEXÃO: SÚMULA N. 235/STJ E IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. *HABEAS CORPUS* DE QUE NÃO SE CONHECE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus* (AgRg no HC n. 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 15/6/2018).

2. Situação em que a alegada incompetência do relator de apelação criminal tem por fundamento uma suposta prevenção de relator de outra Turma da mesma Seção que já havia julgado outra apelação criminal envolvendo o mesmo réu, mas cujo acórdão já foi desafiado por recurso especial e extraordinário.

3. Não é nulo o julgamento de exceção de incompetência de relator pela Turma, se não existe previsão no Regimento Interno do TRF da 3ª Região que determine seja tal incidente julgado pela Seção. A regra do art. 12, II, do Regimento, à qual se refere o impetrante, trata especificamente de conflitos de competência entre julgadores de primeiro grau, e não de exceção de incompetência entre relatores que integram diferentes Turmas da mesma Seção do Tribunal.

4. O artigo do Regimento Interno que trata de prevenção é o art. 15,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que deixa claro que a prevenção é matéria que pode ser arguida por mera petição ou mesmo como preliminar das razões de recurso e será julgada pela própria Turma.

5. É inviável o reconhecimento da existência de conexão e de prevenção, se as apelações criminais em questão se encontram em fases processuais bastante distintas, o que não recomenda a reunião de feitos, a teor do Enunciado n. 235 da Súmula do STJ, segundo o qual “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

6. Se o acórdão recorrido rejeitou a alegação de conexão entre ações criminais nas quais o mesmo réu é acusado de lavagem de dinheiro, revela-se inviável a alteração de tal entendimento sem o revolvimento de matéria probatória, inadmissível na seara do *habeas corpus*.

7. *Habeas corpus* de que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 399.933 - SP (2017/0113133-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DANIEL MARTINS SILVESTRI
ADVOGADO : DANIEL MARTINS SILVESTRI - SP285599
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS impugnando acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Exceção de Incompetência n. 0020777-25.2016.4.03.0000, que recebeu a seguinte ementa:

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ARTS. 12, II, E 201, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. CONEXÃO OBJETIVA E PROBATÓRIA. SÚMULA N. 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BIS IN IDEM. CRIMES ANTECEDENTES.

1. A presente exceção de incompetência foi oposta com fulcro nos arts. 12, II, e 201, ambos do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versam sobre conflito de competência, o que não corresponde à hipótese vertente, em que, ultimadas as consultas de prevenção pela UFOR (fls. 9.765/9.836, autos principais), os autos foram distribuídos automaticamente a este Relator (fl. 9.836v., autos principais), que, admitindo a distribuição, determinou a apresentação de razões recursais pelos acusados tão logo recebeu ou autos conclusos (fl. 9.839, autos principais).

2. Não obstante tenham sido indicados processos comuns, como delitos antecedentes, nas apelações penais em referência, tal não caracteriza, por si só, bis in idem quanto aos delitos de lavagem de capitais das 2 (duas) condenações, consistentes de práticas diversas (aquisição de imóveis e apreensão, recebimento e remessa de valores ao exterior), considerada, sobretudo, sua reconhecida autonomia em relação aos delitos antecedentes, em relação aos quais basta a mera existência de indícios de materialidade.

3. No que concerne à conexão, fosse o caso de reconhecê-la, as apelações criminais em referência encontram-se em fases processuais bastante distintas, o que não recomenda a reunião de feitos, a teor da Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”. Como mencionado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquanto a Apelação Criminal n. 0040367-47.2000.4.03.0000 já foi julgada pela 11ª Turma e encontra-se na pendência da apresentação de contrarrazões ministeriais aos recursos excepcionais interpostos aos Tribunais Superiores, a Apelação Criminal n. 0010705-96.2004.4.03.0000 não foi julgada pela 5ª Turma até o momento, aguardando-se a apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação defensivos e de parecer pelo Parquet Federal.

4. Exceção de incompetência julgada improcedente.

(Exceção de incompetência de Juízo criminal n. 0020777-25.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma do TRF – 3ª Região, unânime, julgado em 27/03/2017, DJe de 31/03/2017)

Interpostos embargos de declaração contra o julgado ora impugnado, esses foram rejeitados por acórdão assim ementado:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Inexiste ambiguidade, obscuridade, contradição, ou omissão no acórdão recorrido que apreciou satisfatoriamente as alegações formuladas pela defesa em recurso de apelação, não constando, entre elas, a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, matéria objeto dos presentes embargos.

2. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, em congruência ao que fora postulado na pretensão inicial.

3. Embargos declaratórios desprovidos.

(julgado em 07/08/2017, DJe de 14/08/2017)

Relata o impetrante que, por livre distribuição, foi sorteado o Desembargador Federal André Nekatschalow, para processar e julgar a Apelação Criminal n. 0010705-96.2004.4.03.0000. Após o sorteio, a defesa suscitou, por instrumento processual de exceção de incompetência, o afastamento da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgar o feito.

No presente *writ*, sustenta que o respectivo incidente de exceção de incompetência foi distribuído, equivocadamente, por prevenção ao Relator do Recurso da apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega que o Juízo natural para o processamento do incidente de incompetência é a 4ª Seção do Tribunal Regional Federal, a teor do art. 12 do Regimento Interno daquela Corte Federal.

Defende que "o julgamento da Exceção Incompetência instaurado entre Turmas pela Turma do Tribunal Regional contra a qual foi suscitado o incidente", "arruína as garantias constitucionais do Juízo Natural e da reserva legal" (e-STJ fl. 6).

Ao final, requer, liminamente, o imediato sobrestamento do processamento da Apelação Criminal n. 0010705-96.2004.4.03.0000. No mérito, pleiteia o reconhecimento da nulidade absoluta do julgamento da exceção de incompetência, determinando-se, por conseguinte, a remessa do feito à Seção especializada da Corte Regional.

Às fls. 17/18, indeferi o pedido de liminar.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 23/94 e 97/118, trazendo aos autos o inteiro teor do julgamento da Exceção de Incompetência n. 0020777-25.2016.4.03.0000/SP (e-STJ fls. 101/115).

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal opinou (e-STJ fls. 212/216) pelo não conhecimento do *habeas corpus*, em parecer assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTERPOSIÇÃO DE INÚMEROS RECURSOS PROTELATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA DA QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE DILAÇÕES PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 399.933 - SP (2017/0113133-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Registro, inicialmente, que nem o Supremo Tribunal Federal nem tampouco esta Corte têm admitido o manejo do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECOTE DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO E DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.

2. No caso, a alegação de violação ao art. 155 do CPP não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta o exame de tal matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e em violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte.

3. Firmou-se nesta Corte o entendimento de que a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedentes e descabidas, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida, o que não se verifica na hipótese dos autos.

4. O fato de haver indícios de que os agentes não conseguiram a consumação do delito por circunstâncias alheias as suas vontades, torna inviável o reconhecimento da desistência voluntária. Ademais, a Corte de origem pontuou que o meio utilizado pelo paciente para o intento delituoso (disparo de arma de fogo) é incompatível com a ausência de animus necandi, não havendo falar em desclassificação da conduta. Assim, para infirmar tais conclusões seria necessário reexame detido do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se revela possível na via do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 402.617/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018) – **negritei**.

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O WRIT. **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO**. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NECESSÁRIA À ANÁLISE DO MANDAMUS QUANDO DA SUA IMPETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I - Está assentado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual a ação mandamental de habeas corpus exige a apresentação de prova pré-constituída, recaindo sobre o impetrante o ônus de informar e instruir corretamente o mandamus, com as informações e os documentos necessários ao devido exame da quaestio.

II - O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

III - Não merece ser conhecido o habeas corpus na hipótese em que se verifica, dentro dos limites cognitivos do mandamus, que nada mais se pretende do que a reiteração dos pedidos anteriormente delineados em outro habeas corpus, não tendo sido acostado qualquer elemento novo a ensejar uma alteração das circunstâncias empíricas, aptas a respaldar uma revisão do decreto prisional.

IV - Uma vez encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula n. 52 do STJ).

V - Denota-se que à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo, não se reputa configurado, na espécie, excesso de prazo hábil a permitir a pleiteada revogação, até mesmo porque o paciente permaneceu preso por toda a instrução processual, já foi condenado e mantida a reprimenda em grau de apelação, tratando-se, ademais, de ação penal extremamente complexa, não resultando, a questão do lapso temporal, um caráter aritmético, mas de uma concreta aferição realizada pelo julgador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - Em se constatando que a questão relacionada a eventual excesso de prazo, não foi analisada no acórdão objeto de análise, não cabe a esta Corte Superior examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

VII - Tendo o paciente permanecido preso por toda a instrução procedimental, sendo mantida a sua custódia em sede de sentença e em grau de apelação, não se constata qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da c. Corte a quo, eis que a referida cautela já foi legitimada por meio do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar o Habeas Corpus nº 126.292/SP.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) – negritei.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. HABILITAÇÃO DO QUERELANTE APÓS O JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS IMPETRADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NULIDADE DO JULGAMENTO PELA FALTA DE INTERVENÇÃO DO QUERELANTE. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO FACULTATIVA. INTIMAÇÃO DO QUERELANTE. PRESCINDIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, **uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.**

2. Ocorrida a habilitação do querelante somente após o julgamento do habeas corpus impetrado pelo querelado no Tribunal de origem, não há falar-se em nulidade do acórdão pela falta de intervenção do querelante, porquanto a intimação do querelante é prescindível.

3. A intervenção do querelante no habeas corpus é facultativa, assistindo ao feito a partir de seu ingresso, na fase em que se encontra o writ, sem que a falta de participação nos atos anteriores importe em nulidade, por não se tratar de litisconsórcio passivo necessário ou de fiscalizador obrigatório do feito.

4. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para afastar o acórdão impugnado, que reconheceu a nulidade pela ausência de intervenção do querelante.

(HC 361.360/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 30/03/2017) – negritei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PECULATO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PLEITO QUE BUSCA, NA VERDADE, A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO, MEDIANTE O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, sejam recursos próprios ou mesmo a revisão criminal, salvo situações excepcionais.

2. Além de o presente writ ter sido impetrado em substituição à ação de revisão criminal, o impetrante pretende, de fato, o reexame fático-probatório dos autos da ação penal, a fim de se concluir pela absolvição do crime imputado ao acusado.

3. Do próprio exame dos argumentos assentados na impetração, verifica-se que o impetrante almeja nova análise da prova testemunhal, a fim de modificar a conclusão realizada pelas instâncias ordinárias a respeito da prova produzida na ação penal, utilizando o writ como uma segunda apelação, o que é inadmissível, até porque a via estreita não comporta discussão fático-probatória.

4. Ordem denegada.

(HC 323.401/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017)

Este é exatamente o caso dos autos, em que ressalta nítido que a presente impetração faz as vezes de recurso especial não interposto pela defesa contra o julgado ora impugnado.

De mais a mais, como se verá a seguir, a decisão aqui atacada não comporta nem ilegalidade flagrante, nem abuso de poder, nem qualquer vestígio de teratologia.

Isso porque, como bem pontuaram o parecer ministerial e o acórdão recorrido, não existe previsão no Regimento Interno do TRF da 3ª Região que determine seja a exceção de incompetência julgada pela Seção.

A regra à qual se refere o impetrante trata especificamente de conflitos de competência, e não de exceção de incompetência. Confira-se:

Art. 12 - Compete às Seções processar e julgar:
(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - no âmbito das respectivas áreas de especialização, os conflitos de competência entre Juízes Federais vinculados ao Tribunal, inclusive os Juízes Estaduais investidos de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal).

(...)

VI - as questões incidentes em processos da competência das Turmas da respectiva área de especialização, que a elas hajam sido submetidas;

(texto disponível no endereço eletrônico:
http://www.trf3.jus.br/documentos/revs/REGIMENTO_INTERNO/RI-2017__ER_19_com_links__FINAL.pdf - consulta em 26/03/2019)

De ressaltar-se que, quando o art. 12, II, do Regimento trata do conflito de competência, refere-se a conflito entre juízes de primeiro grau, e não a conflito entre Desembargadores, que seria o caso dos autos.

A competência para dirimir conflitos entre desembargadores federais integrantes do TRF é de seu órgão especial, como se vê do seguinte artigo:

Art. 11 - Compete:

(...)

II - Ao Órgão Especial:

(...)

Parágrafo único - Compete, ainda, ao Órgão Especial processar e julgar:

(...)

i) as questões incidentes em processos da competência das Seções ou das Turmas que lhe hajam sido submetidas, bem assim os conflitos de competência entre Relatores, Turmas ou Seções e, de modo geral, os não compreendidos na competência das Seções.

(Alínea “i” com redação dada pela Emenda Regimental nº 16, disponibilizada no DEJF3R de 07.08.2017, edição 146/2017, pág. 22)

A interpretação que a defesa tenta fazer prevalecer revela-se ainda mais descabida quando se vê que é fundada em um pretenso reconhecimento de competência em razão de prevenção. Ora, o artigo do Regimento Interno que trata de prevenção é o art. 15, que deixa claro que a prevenção é matéria que pode ser arguida por mera petição ou mesmo como preliminar das razões de recurso e será julgada pela própria Turma. Confira-se:

Art. 15 - Ressalvada a competência do Plenário ou da Seção,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dentro de cada área de especialização, a Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, terá seu Relator preventivo para o feito, para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões.

§ 1º - A prevenção de que trata este artigo também se refere às ações penais reunidas por conexão e aos feitos originários conexos.

§ 2º - Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a Turma haja submetido a causa, ou algum de seus incidentes, ao julgamento da Seção ou do Plenário.

§ 3º - A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público Federal, até o início do julgamento por outra Turma.

§ 4º - Caso o Relator venha a integrar outra Turma, a prevenção remanescerá na pessoa do Desembargador Federal que vier a substituí-lo ou sucedê-lo na Turma julgadora da qual ele saiu.

A lógica que permite seja a prevenção argüida perante a Turma é a de que eventual desatenção à prevenção pode gerar nulidade que será tema devolvido ao conhecimento do mesmo órgão julgador fracionário (a Turma), não havendo necessidade de manifestação de órgão julgador mais qualificado sobre o assunto.

Ora, se a nulidade decorrente da inobservância de prevenção é tema afeto à Turma, porque a própria prevenção deveria ser decidida pela Seção?

Como se isso não bastasse, tem razão o acórdão impugnado quando afirma que seria inviável o reconhecimento da conexão e da alegada prevenção no caso concreto, dado que as apelações criminais em questão se encontram em fases processuais bastante distintas, o que não recomenda a reunião de feitos, a teor do enunciado n. 235 da Súmula do STJ, segundo o qual “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”. Isso porque, quando a Apelação Criminal n. 0010705-96.2004.4.03.0000 foi distribuída à 5ª Turma do TRF da 3ª Região, a Apelação Criminal n. 0040367-47.2000.4.03.0000, que supostamente geraria a prevenção, já havia sido julgada de há muito pela 11ª Turma do TRF, aguardando apenas a juntada de contrarrazões a recurso especial e extraordinário, para ser encaminhado o feito aos tribunais superiores.

Observe, inclusive, por pertinente, que, ao se manifestar sobre a possível existência de conexão entre os julgados, o Relator da Apelação Criminal n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0040367-47.2000.4.03.0000 negou veementemente a possibilidade, afirmando:

*“(...) o exame destes autos revela que a denúncia nele oferecida foi rejeitada em relação à imputação de prática do crime de lavagem de dinheiro mediante a aquisição do imóvel situado na Rua Maranhão, n. 208, Higienópolis, São Paulo/SP, ante o reconhecimento da existência de litispendência, pois tal fato já havia sido objeto da denúncia oferecida nos autos n. 0040367-47.2000.4.03.0000, de minha relatoria, cuja apelação já foi julgada. Assim, **não há prevenção**”.*

Rever tal entendimento demandaria reexame de matéria fática, inadmissível na seara do *habeas corpus*.

Nesse sentido, tem-se orientado a jurisprudência da 3ª Seção desta Corte, como se vê, entre outros, dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INCOMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DE EXCEÇÃO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DA INSURGÊNCIA.

1. A alegada conexão e continência entre as ações penais instauradas contra o recorrente e a consequente incompetência do Juízo, por prevenção de outro diverso, não pode ser conhecida na via estreita do habeas corpus.

2. A inobservância da regra da prevenção não importa automaticamente na nulidade do feito, posto que não é absoluta, precluindo caso não arguida no momento processual oportuno e através da via correta, nos moldes do art. 108 do CPP. Exegese da Súmula 706 do STF.

3. Não sendo oposta a exceção de incompetência na forma e momento processual oportunos, ocorre a preclusão.

4. A sustentada ocorrência de conexão, mesmo se viável seu reconhecimento na via restrita do mandamus, não seria determinante da reunião das ações penais que tramitam em juízos diversos, quando já houve sentença em ambas. Exegese da Súmula n. 235 deste STJ.

5. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no não conhecimento do mandamus originário, pois este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus em substituição aos recursos, ações e exceções cabíveis. Precedentes.

6. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no RHC 89.687/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018) – negritei.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EFETIVO PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. As questões postas na petição recursal são inviáveis de análise nos autos de habeas corpus, de cognição sumária, mormente porque a própria decisão de primeiro grau, que rejeitou a exceção de incompetência, já esclarece que os argumentos de exceção trazidos estão intrinsecamente atrelados ao mérito da ação penal.

2. Tratando-se de discussão concernente à competência territorial, que admite prorrogação, teria que ser alegada pela parte interessada no primeiro momento em que se manifestou nos autos, acompanhada da demonstração do prejuízo advindo, o que não ocorreu.

3. Acórdão recorrido que deixou de enfrentar a matéria impugnada na peça recursal ao entendimento de que já fora exhaustivamente analisada em três diferentes graus de jurisdição. Inviável o acolhimento de tese recursal que nem sequer foi examinada no acórdão ora recorrido.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 98.319/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0113133-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 399.933 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00107059620044030000 00207777252016403000 107059620044030000
207777252016403000 390071

EM MESA

JULGADO: 11/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL MARTINS SILVESTRI
ADVOGADO : DANIEL MARTINS SILVESTRI - SP285599
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.